

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002744-20.2014.4.04.7120/RS

RELATOR : LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE : AUTOR

ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA

APELADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. COMBATE ENDEMIAS.

O pedido está alicerçado basicamente na omissão no fornecimento de equipamento de proteção individual enseja o reconhecimento de indenização a título de danos morais.

Ora, é necessário haver nexos entre as alegadas moléstias da parte demandante (diabetes, colesterol alto e alergias) e o exercício das atividades laborativas com o uso de substâncias tóxicas. O mero risco da potencialidade nociva de pesticidas não são suficientes para embasar tal pretensão, sendo necessária a comprovação da efetiva violação da integridade com contaminação ou intoxicação das substâncias químicas utilizadas, o que no caso, não ocorreu.

Importante, salientar a entrevista de saúde ocupacional do autor onde restou comprovado que fazia uso de capacete, luvas, máscara, viseira, macacão durante ao combate a endemias (evento 18 - ofício 3 - fl. 4).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de maio de 2016.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária objetivando a indenização de supostos danos morais decorrentes de exposição a pesticidas no desempenho de suas atividades. Sustentou que foi admitido pela SUCAM - Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, vinculada ao Ministério da Saúde, em 04/01/1979, para exercer a função de agente de saúde pública. Alegou que em 1990 foi criada a FUNASA, mediante fusão da SUCAM e da FSESP, cujos servidores passaram a fazer parte dos quadros daquela fundação, bem como que em 29/06/2010 foi cedido ao Ministério da Saúde. Argumentou que sempre exerceu suas atividades no combate de endemias, sem treinamento adequado e sem equipamentos de proteção individual, em função do que foi exposto, inadequadamente, a pesticidas altamente danosos à saúde (organoclorados e organofosforados). Alegou que tais agentes insalubres são causadores de diversas doenças crônicas, tendo enorme potencial lesivo. Defendeu que a simples exposição inadequada, com a probabilidade de desenvolver doenças, é fato gerador de danos morais.

Angularizada a demanda e estabelecidos os pontos controvertidos da causa, sobreveio o julgamento da lide, oportunidade em que o pedido foi julgado improcedente. Condenou a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, suspensa a exigibilidade em razão do benefício de gratuidade de justiça.

Em suas razões de apelação a parte autora requereu o reconhecimento de cerceamento de defesa, posto que não foi oportunizado momento para produção das provas necessárias à formação do convencimento do magistrado. No mais, reiterou que após décadas de trabalho em condições insalubres no que tange a todo o processo necessário para a aplicação dos inseticidas, a posterior tomada de conhecimento dos riscos à saúde decorrentes disto e o potencial de desenvolverem doenças graves, por si só representa fonte de grande sofrimento e angústia, com prejuízo imensurável a sua qualidade de vida atual e futura.

Com contrarrazões, vieram os autos.

É o relatório.

VOTO

Cerceamento de defesa

O cerceamento de defesa só se caracteriza ante à negativa injustificada de produção de prova apta a demonstrar os fatos sobre os quais se funda a ação.

No caso dos autos, houve decisão interlocutória decretando o encerramento da fase instrutória (evento 23), tendo a parte demandante expressamente manifestado ciência do despacho (evento 32). Logo, não merece prosperar a insurgência recursal, tendo havido preclusão.

A parte apelante sustenta que a exposição inadequada aos inseticidas altamente tóxicos, sem o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual pelas apeladas, demonstra o nexo causal entre a ação das partes e o dano provocado ao apelante, com potencialidade de causar doenças relacionadas aos venenos nos anos vindouros.

O magistrado de origem entendeu que não houve ato ilícito por parte da parte demandada, inexistindo, assim, dano a indenizar.

Não merece reparos a sentença, cujo trecho transcrevo adotando os seus fundamentos como razões de decidir (Evento 34):

O autor pretende ser indenizado, alegando que sofreu prejuízos extrapatrimoniais no desempenho de atividades de extermínio dos vetores das doenças de chagas e dengue, no Programa do Combate de Endemias, quando ficou exposto a pesticidas organoclorados e organofosforados.

Sustentou que não lhe foi disponibilizado tratamento adequado nem equipamentos de proteção individual, motivo pelo qual esteve exposto, durante longos períodos e de forma inadequada, por contado direto e indireto, aos supracitados agentes, que seriam altamente lesivos à saúde humana.

Argumentou que o simples fato de ter havido tal exposição, da forma como ocorrida, seria suficiente para caracterizar o dano moral indenizável, pois seria potencializadora de desenvolvimento de diversas doenças graves.

Importante salientar, nesse ponto, que essa foi a causa de pedir deduzida na inicial, motivo pelo qual, conforme já referido de forma propedêutica, não serão apreciadas as alterações e os aditamentos realizados em sede de réplica.

Este, aliás, o motivo pelo qual se mostrou prescindível a dilação probatória após a fase de saneamento do feito.

Efetivamente, é consabido que as consequências de eventual exposição do ser humano a fatores externos prejudiciais à saúde são imprevisíveis, conforme alegado pela própria parte autora na petição inicial. O organismo humano reage das formas mais variadas à exposição a agentes insalubres, assim como a tratamentos medicamentosos. Logo, assim como o autor pode vir a

desenvolver alguma doença em função da alegada exposição aos pesticidas, pode ocorrer de jamais eclodir patologia alguma.

Nesse contexto, entendo que a mera comprovação de submissão aos pesticidas no exercício da atividade laboral não é fato gerador de dano moral.

O prejuízo extrapatrimonial encontra abrigo no âmbito da doutrina da responsabilidade civil, a qual abarca o princípio geral de direito sobre o qual se funda a obrigação de indenizar. Conforme ensinamento esposado por Sílvio Rodrigues, ao abordar o tema da responsabilidade civil:

"Princípio geral de direito, informador de toda a teoria da responsabilidade, encontrado no ordenamento jurídico de todos os povos civilizados e sem o qual a vida social é quase inconcebível, é aquele que impõe a quem causa dano a outrem o dever de o reparar" (Direito Civil, vol. 4, São Paulo: Saraiva, 1999, p. 13).

Em verdade, a aceitação da doutrina que defende a indenização por dano moral repousa numa interpretação sistemática de nosso Direito, abrangendo o próprio artigo 159 do Código Civil de 1916 (modificado com a introdução do novo Código Civil) que, ao aludir à "violação de um direito" não estava limitado tão somente aos casos de reparação de dano material.

Foi com o advento da Constituição Federal de 1988 que a matéria passou a adquirir relevância em face do registro feito nos incisos V e X do artigo 5º, que enumerou, entre os direitos e garantias fundamentais, "o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem" e declarou serem invioláveis "a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Ainda nessa trilha, destaca-se que, após a promulgação da atual Carta Magna, passou a ser admitida a cumulação do dano moral com o dano patrimonial, haja vista a autonomia das indenizações, pouco importando se originárias ou não do mesmo ato ilícito.

A diferença é que, antes da Constituição Federal de 1988, os danos morais não estavam normatizados em nenhum diploma legal, o que levava ao entendimento de que não era um direito legalmente reconhecido.

A matéria ganhou maior relevância após a promulgação da Lei nº 10.406/2002, que instituiu o novo Código Civil Brasileiro, tendo em vista o que dispõe o artigo 186 do estatuto legal, in verbis:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Yussef Said Cahali conceitua o dano moral da seguinte forma:

dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física - dor-sensação, como a denomina Carpenter - nascida de uma lesão material; seja a dor moral - dor-sentimento, de causa material (dano e Indenização, RT, 1980, pág. 7).

Rui Stoco, por sua vez, na lição de Savatier, ensina:

Colocando a questão em termos de maior amplitude, Savatier oferece uma definição de dano moral como "qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária", e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranqüilidade, ao seu amor próprio estético, à integridade de sua inteligência, a

suas afeições etc. ("Traité de la responsabilité civile", Vol. II, n. 525)" (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2ª ed., pág. 458).

Logo, o dano moral pressupõe lesão a direito da personalidade, tal como o direito à imagem, ao nome, à intimidade, à vida privada e à integridade física e mental.

No caso em apreço, embora em questionário preenchido pelo requerente ele afirme que apresenta alergias e diabetes (evento 01, OUT7, Páginas 05/06), observo que não há qualquer alegação, na petição inicial, no sentido de que o autor tenha desenvolvido alguma patologia como decorrência (situação de causa e efeito) da exposição aos pesticidas.

Reafirma-se, mais uma vez, que a causa de pedir (apresentada na petição inicial) é unicamente o fato de ter havido exposição inadequada aos agentes insalubres, decorrente de ausência de treinamento e de fornecimento de EPIs.

Não obstante, salienta-se que foram apresentados apenas alguns atestados médicos no sentido de que o autor é portador de diabetes mellitus, não havendo qualquer indício concreto de que tal doença (especificamente no caso do autor) tenha sido causada pela exposição aos pesticidas, tampouco indício (prova indiciária) de que realmente esteja acometido por alergias. Sob tal contextualização, entendo não estar configurada lesão à sua personalidade e, por conseguinte, dano moral. Não se constata que o autor esteja enfrentando algum sofrimento psíquico em decorrência dos episódios narrados na peça portal.

Nesse prisma, observe-se que, independentemente da discussão acerca da subjetividade ou objetividade da responsabilidade civil, o dano é dos pressupostos inafastáveis do dever de indenizar.

Não estando configurado, a improcedência da demanda indenizatória é medida que se impõe.

Denota-se que o pedido está alicerçado basicamente na omissão no fornecimento de equipamento de proteção individual enseja o reconhecimento de indenização a título de danos morais.

Ora, é necessário haver nexos entre as alegadas moléstias da parte demandante (diabetes, colesterol alto e alergias) e o exercício das atividades laborativas com o uso de substâncias tóxicas. O mero risco da potencialidade nociva de pesticidas não são suficientes para embasar tal pretensão, sendo necessária a comprovação da efetiva violação da integridade com contaminação ou intoxicação das substâncias químicas utilizadas, o que no caso, não ocorreu.

Importante, salientar a entrevista de saúde ocupacional do autor donde restou comprovado que fazia uso de capacete, luvas, máscara, viseira, macacão durante ao combate a endemias (evento 18 - ofício 3 - fl. 4).

Logo, cabe ser confirmada a sentença monocrática.

Para fins de possibilitar o acesso das partes às Instâncias Superiores dou por prequestionadas as matérias constitucionais e legais alegadas em recurso pelas partes, nos termos das razões de decidir já externadas no voto, deixando de aplicar dispositivos constitucionais ou legais não expressamente mencionados

e/ou tidos como aptos a fundamentar pronunciamento judicial em sentido diverso do declinado.

Ante o exposto, voto por **negar provimento à apelação.**

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8231788v2** e, se solicitado, do código CRC **C625365E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 05/05/2016 14:25

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 04/05/2016
APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002744-20.2014.4.04.7120/RS
ORIGEM: RS 50027442020144047120

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
PRESIDENTE : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
PROCURADOR : Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas
APELANTE : **AUTOR**
ADVOGADO : LEONARDO DA COSTA
APELADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 04/05/2016, na seqüência 185, disponibilizada no DE de 11/04/2016, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
ACÓRDÃO : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
VOTANTE(S) : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
: Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR
: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8300014v1** e, se solicitado, do código CRC **CC53A2CE**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

Data e Hora: 04/05/2016 18:32
